Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 - Encantado / RS- CEP: 95960-000
Fone: 51 3751 0100 - CNPJ: 88.349.238/0001-78 - www.encantado-rs.com.br

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 109/2022
Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

OBJETO: TERMO DE FOMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE ENCANTADO E A ASSOCIAÇÃO ENCANTADENSE DE DEFESA DOS ANIMAIS.

VALOR: R$13.125,00 + R$3.763,63 (Emenda Impositiva de Bancada n° 04 e Individual n° 15)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 31 da Lei Federal n° 13.019/2014.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO ENCANTADENSE DE DEFESA DOS ANIMAIS, inscrita no CNPJ sob n° 08.042.261/0001-86.

Considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município referente ao processo administrativo n° 0109/2022, quanto a celebração da parceria entre o Município de Encantado e a Associação Encantadense de Defesa dos Animais - AEDA

Considerando as especificações da Lei n° 13.019/2014, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu artigo n° 31;

Considerando que por intermédio da Lei n° 4.778/2021 – Lei Orçamentária Anual para 2022, por meio de Emendas Impositivas de Bancada n° 04 e Individual n° 15, foi autorizado ao Município a celebração da parceria com a Organização da Sociedade Civil AEDA;

Considerando que o presente Termo de Fomento possibilita ao Município realizar o projeto apresentado pela OSC, objetivando a implementação do projeto para promover o atendimento da causa animal e controle de zoonoses através de campanhas com o objetivo de conscientizar a população do cuidado com os animais, evitando o abandono dos mesmos.

A Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social solicita a formalização de Processo de Inexigibilidade para a realização de Parceria, através de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o Município de Encantado e a Associação Encantadense de Defesa dos Animais.

Justificativa da realização da parceria: A AEDA tem por objetivo promover e apoiar projetos de conscientização das pessoas quanto ao respeito, proteção e adoção de animais abandonados ou que estejam recebendo maus tratos de seus donos, com agressões físicas e sujeitos a uma existência que cause sofrimento ou em condições inaceitáveis de sobrevivência; defender os animais; apoiar as políticas em defesa dos animais; estimular a doação responsável; gerar ações visando o controle de natalidade dos animais; promover a defesa dos direitos dos animais;

cuidar para que os animais não sejam mantidos em locais desprovidos, entre outros. Diante disso, o Município, atendendo as Emendas Impositivas de Bancada 04 e Individual 15, acolherá a proposição da OSC, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na Lei 13.019/2014, visando a implementação de política pública voltada ao atendimento dos animais, conforme especificações do Plano de Trabalho, que deverá ser apresentado juntamente com a documentação exigida para a formalização da parceria.

Assim, a Lei prevê, em seu artigo 31, que se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho ou pela inviabilidade concretização das metas por apenas uma entidade específica:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3° do art. 12 da lei n° 4.320, de 17 de março de 1964. observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000."

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base na lei supracitada e no parecer jurídico n°388-AJE/2022.

Desta forma, a efetivação do Termo de Fomento possibilitará a implementação dessa política pública.

Encantado, 10 de outubro de 2022.

Fabiano Mueller Lemos
Diretor Depart. Sec. Saúde
Matrícula N.º 3179

CLARISA DA ROSA PRETTO SCATOLA
Secretária da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social